



PE

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE PERNAMBUCO



Resolução CRO/PE nº 01/2018

Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a realização das cobranças de anuidades e estabelece parâmetros para a concessão de isenção das anuidades e consequente cancelamento do débito.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO, CRO/PE, no uso de suas atribuições, conferidas pela lei nº 4.324/1964 e, regulamentadas pelo decreto nº 68.704/1971,

Considerando a autonomia financeira e administrativa do CRO-PE, concedida pelo artigo 2º da Lei 4.324/64;

Considerando o alto índice de inadimplência verificado pelo não cancelamento da inscrição, quando não mais se exerce a profissão;

Considerando a necessidade de estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança de créditos;

Considerando as recentes decisões proferidas em processos de execução fiscal em que o Conselho é parte, as quais classificam o fato gerador de duas formas: formal e material;

Considerando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão;

Considerando a Lei nº 12.514/2011, que trata, dentre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando a necessidade de serem sistematizados os procedimentos de isenção no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, CRO/PE;

Considerando a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Odontologia, CRO/PE, em reunião ordinária, de **08 de junho de 2018**;



Resolve:

Aprovar esta resolução com as diretrizes e procedimentos para a realização da cobrança de anuidades e a concessão de isenção, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os créditos prescritos não devem ser cobrados, seja através de processo ético, processo administrativo ou judicial, independente de requerimento do profissional, devendo o Setor de Cobrança reconhecer de ofício a prescrição de tais créditos.

Art. 2º. Em virtude das recentes decisões judiciais proferidas em processos de execução fiscal em que o Conselho figura como parte exequente, as quais distinguiram o fato gerador em dois tipos: formal e material, e sendo considerado, apenas o fato gerador material como o efetivamente capaz de gerar a obrigação tributária e o consequente crédito para o Conselho, não serão cobrados os débitos de profissionais que comprovarem a não ocorrência do fato gerador material.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por fator gerador material o efetivo exercício profissional.

Parágrafo Segundo - A mera inscrição no Conselho é apenas o fato gerador formal.

Parágrafo Terceiro - Os profissionais que possuem inscrição no Conselho (fato gerador formal), mas que comprovadamente não exercem a atividade profissional (fato gerador material), ao ingressarem com pedido de isenção e/ou cancelamento de débitos, desde documentalmente comprovado o não exercício profissional, o pedido será acatado apenas para os anos devidamente comprovados;

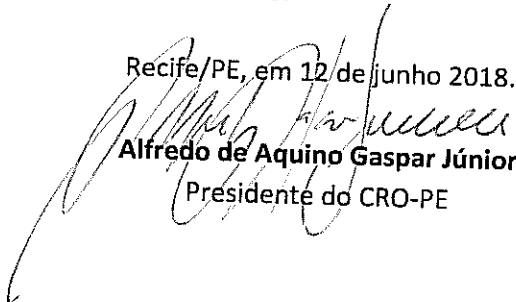
Parágrafo Quarto - O pedido de isenção e/ou cancelamento de débitos deverá ser realizado através de protocolo físico e instruído com documentos comprobatórios do não exercício profissional, tais como Declarações de Imposto de Renda, Comprovante de Aposentadoria, Declarações/Atestados médicos que comprovem a impossibilidade do exercício profissional.

Parágrafo Quinto - Todos os pedidos de isenção e/ou cancelamento de débitos, ao serem protocolados no Conselho, deverão passar, sem exceção, pelos Setores de Inscrição, Cobrança e Procuradoria Jurídica, e posteriormente deverá ser remetido à Diretoria para análise.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Recife/PE, em 12 de junho 2018.


Alfredo de Aquino Gaspar Júnior

Presidente do CRO-PE